



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES

DIREITO DE RESPOSTA (12625) nº. 0602409-11.2022.6.04.0000

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM0006818, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

REQUERIDO: COLIGAÇÃO AQUI É TRABALHO, ELEICAO 2022 WILSON MIRANDA LIMA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 TADEU DE SOUZA SILVA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERIDO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

Advogados do(a) REQUERIDO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

RELATOR: Desembargador Eleitoral RONNIE FRANK TORRES STONE

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga em desfavor da Coligação “Aqui é Trabalho”, em decorrência de suposta veiculação de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo à honra do Representante, durante a propaganda eleitoral, em inserções.

Nessa direção, alega representante que o representado perpetró propaganda eleitoral com conteúdo ofensivo, sabidamente inverídico e descontextualizado na medida em que lhe é atribuída a responsabilização pelo aumento da conta de energia dos amazonenses.

Por tais razões, requereu a concessão do concedido direito de resposta, com fulcro nos arts. 9º, da Resolução 23.610/2019, e 31 e 32, inc. III, da Resolução 23.608/2019, em 68 inserções de 30 segundo cada na TV, no horário destinado às inserções dos Representados.

Citado, os Representados apresentaram contestação de ID n. 11455896, na qual sustentam, a ausência de provas dos fatos constitutivos do direito do autor. Além disso, requerem o reconhecimento da regularidade da propaganda eleitoral impugnada, pois ausente qualquer informação sabidamente inverídica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (ID 11456756) entendeu haver prevenção da relatoria do feito 0602398-79.2022.6.04.0000 e, no mérito, pugnou pela improcedência da representação, tendo em vista que não restou configurada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, como apontado pelo *Parquet*, a presente representação guarda similitude com os autos da Rp nº 0602398-79.2022.6.04.0000, tanto que há manifestação expressa do Representado para que os autos fossem julgados em conjunto.

No entanto, ao compulsar aqueles autos, verifico que já há decisão de mérito, razão pela qual entendo incabível a redistribuição do feito e firmo minha competência para o julgamento deste processo.

Passando à análise do mérito, adianto que a demanda não merece prosperar.

Acerca do tema “Direito de Resposta”, dispõe a legislação eleitoral:

Código Eleitoral

Art. 243 (...)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 e 96 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Lei das Eleições

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

É dizer, são quatro os casos que podem ensejar o direito de resposta: i) **afirmação caluniosa**, ii) **difamatória**, iii) **injuriosa** ou iv) **sabidamente inverídica**.

As hipóteses materiais de calúnia, difamação e injúria estão facilmente estampadas no próprio Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326[1].

No entanto, a afirmação sabidamente inverídica necessita de uma melhor definição, tal como preleciona Rodrigo Lopes Zílio[2].

Com efeito, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus - vedando a afirmação "sabidamente" inverídica. Nesse passo, *"somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política, pois a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral"* (TRE-AM. Recurso Eleitoral n. 0600130-28, Rel. Des. Fabrício Frota Marques).

Exatamente por conta disso, já decidiu o TSE que para ser assim qualificado o fato publicado não demanda investigação e deve ser perceptível de plano ou conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INSERÇÃO. RÁDIO. CRÍTICAS COM BASE EM MATÉRIAS PUBLICADAS EM DIVERSOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SOBRE PROPOSTAS QUE REDUNDARIAM EM AUMENTO DE IMPOSTOS. MANIFESTAÇÃO PRÓPRIA AO DEBATE POLÍTICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA. 1. Ausência de afirmação sabidamente inverídica na peça publicitária questionada, já que a disputa se coloca no âmbito dos impactos de propostas de reforma fiscal apresentadas pela campanha do representante, o que é corriqueiro na disputa eleitoral. 2. **Na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"**, conforme assentado, entre outros, no julgamento do R–Rp 2962–41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. No caso dos autos, não se tem falsidade flagrante, mas, sim, tema controverso a ser esclarecido no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 3. Representação improcedente.

(Representação nº 060151318, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/10/2018)

No caso em exame, o Representante busca direito de resposta em razão de suposta propaganda eleitoral irregular, divulgada pelo Representado, por meio de inserções, no horário eleitoral gratuito. Reproduz-se, a seguir, o conteúdo da propaganda impugnada.

"Sabe o Eduardo Braga? Pois é, agora ele tá aí querendo se passar de bom moço, acima de qualquer suspeita, justo ele, que era ministro e assinou a criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias que aumentam a nossa conta de luz e faz do Amazonas um dos estados com a energia mais cara do Brasil."

Braga, pensa bem, o seu teto é de vidro. E ele vai quebrar! Acesse agora a erdadesobrele.com.br.”

Alega o Representante que os Representados lhe atribuem a responsabilidade pelo aumento do valor da conta de energia, o que configuraria um fato sabidamente inverídico

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se o texto veiculado na propaganda eleitoral configura divulgação de fato sabidamente inverídico, capaz de ensejar a concessão do direito de resposta pleiteado, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/1997.

Nesse passo, a jurisprudência desta Justiça Especializada, numa tentativa de delimitar o alcance da regra proibitiva contida no art. 58 da Lei das Eleições, preceitua que fato sabidamente inverídico é aquele que contém flagrante inverdade, incontroversa, capaz de ser identificada de plano, sem necessidade de qualquer investigação detalhada. Nesse sentido, julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2010 - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DECADÊNCIA.

1. O prazo para ajuizamento do direito de resposta quando decorrente de inserção, deve ser contado do final do bloco de audiência.

2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

3. Representação julgada improcedente.

(Rp nº 3677-83, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 26.10.2010)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes [sic].

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(Rp nº 3675-16, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 26.10.2010)

No caso, os Representados afirmam, na propaganda eleitoral impugnada, que o valor elevado da conta de energia decorre de políticas adotadas pelo Representante, quando ocupava o cargo de Ministro das Minas e Energia, no ano de 2015. Os Representados divulgam fato relativo a ato administrativo praticado pelo Representante quando ocupava o cargo de Ministro de Minas e

Energia, no ano de 2015. A discussão entabulada envolve ato do representante, enquanto gestor do Ministério das Minas e Energia, que teria criado um instituto denominado "conta centralizadora das bandeiras tarifárias".

Conforme muito bem pontuado pelo Juiz Auxiliar Luis Felipe Avelino Medina, na sessão plenária de 21/10/2022, no julgamento do Direito de Resposta PJE n.º 0602398-79.2022.6.04.0000, a supradita afirmação não pode ser classificada como "sabidamente inverídica", uma vez que retrata uma verdadeira crítica à gestão administrativa do Poder Executivo Federal daquela época, do qual o Representante fazia parte, podendo ser-lhe atribuída a responsabilização política pelos atos praticados.

Assim, a consequência econômica da criação da conta centralizadora das bandeiras tarifárias, ponto sobre o qual não recai qualquer controvérsia, traduz matéria impossível de ser averiguada em processo eleitoral por direito de resposta, pois revela um tema permeado de narrativas controversas, demandando uma investigação técnico-científica e jurídica cujo objeto transpassa a presente demanda.

É dizer, portanto, que os fatos veiculados nos autos não possuem o caráter de "sabidamente inverídicos", porquanto não são perceptíveis de plano, demandando análise profunda.

Nesse panorama, conclui-se que a existência de pontos controvertidos sobre uma questão lhe retira a qualificação de "fato sabidamente inverídico", inserindo-a no campo do debate político autorizado e incentivado, entre os candidatos e em razão disso, entendo que os Representados, ao atribuírem o aumento do valor da energia ao Representante, apresentaram ao eleitor questão de relevante interesse social, não cabendo, à Justiça Eleitoral, cercear o debate político sobre o tema.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial, visto que ausente afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

À SJD, para providência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

RONNIE FRANK TORRES STONE

Juiz Auxiliar nas Eleições Gerais de 2022